

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1224423 - MG (2010/0203267-2)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
ADVOGADO : FREDERICO KERN FERREIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.166.561, RJ, relator o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, consolidou-se o entendimento de que "1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local" (DJe de 05.10.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Ministro ARI PARGENDLER
Presidente